

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
08 MAR 2016
Protocolo: 073/16
Processo: 073/16



Proj. de Lei Complementar nº. 069/16 AO EXPEDIENTE

Em: 08 MAR 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

08 MAR 2016

MENSAGEM N. 023

DE 08 DE MARÇO DE 2016

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder licença para tratamento de saúde aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

Registra-se, inicialmente, que a propositura em tela decorre das ações adotadas pelo Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar - GETM, criado através do Decreto nº 19.540, de 23 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, o GETM formalizou Processo Administrativo para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos de verbas aos servidores afastados por licença médica, uma vez que a partir do 16º dia o servidor passa a exercer o direito à percepção do auxílio-doença, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar Estadual nº 432, 3 de março de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 562, de 3 de março de 2010.

Após minucioso estudo, o GETM concluiu que o afastamento por licença médica concedido ao servidor até o 15º dia está sendo efetivado sem amparo legal, considerando o fato da matéria ter sido suprimida quando da revogação dos artigos 229 a 257, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, por força da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia.

O artigo 231, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, revogado, considerava a licença para tratamento de saúde como sendo um dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Estado, inserindo-o na alínea "d" do mencionado dispositivo. Com o advento da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que alterou substancialmente a Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, a licença para tratamento de saúde foi substituída pelo auxílio-doença, como se fossem da mesma natureza.

Insta esclarecer que a licença para tratamento de saúde e o auxílio-doença possuem naturezas distintas, sendo que a licença é o direito ao repouso remunerado, e o auxílio é o benefício que o servidor tem direito a receber em razão de previsão legal.

Por esta razão, a licença para tratamento de saúde não poderia ser revogada haja vista tratar de um direito do servidor público, o qual vem sendo concedido sem a devida previsão legal.

Portanto, é necessária a inserção da licença para tratamento de saúde no rol do artigo 116, da Lei Complementar nº 68, 9 de dezembro de 1992, o qual elenca as hipóteses de afastamento do servidor do trabalho, para fins de regulamentação.

[Assinatura]

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08 MAR 2016
Jolanda Costa
Servidor(nome completo)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Destaco que a ausência de previsão legal sobre a licença para tratamento de saúde até o 15º dia de afastamento causa insegurança jurídica aos servidores públicos e ao Estado. Desse modo, esta situação impõe a necessidade de restabelecer tal benefício na Lei Complementar nº 68, 9 de dezembro de 1992, visando suprir a lacuna existente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68,
de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 116, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso X e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 116.

X - licença para tratamento de saúde.

§ 4º. A licença prevista no inciso X, deste artigo, será concedida, a pedido ou de ofício, até o 15º (décimo quinto) dia, em caráter improrrogável, sem prejuízo da remuneração, na forma que dispuser o regulamento e, a partir do 16º (décimo sexto) dia será concedida nos termos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com pagamento sob a responsabilidade exclusiva do IPERON, sem ônus para o Estado.”

Art 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.